

**Inquérito Civil nº 09/2022**

**SIMP: 000930-161/2021**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 05/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993;

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; considerando, ainda, previsão do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, combinada com o artigo 80 da Lei Federal nº 8.625/93, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos



direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for garantir o respeito da ordem jurídica pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que a construção do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, "caput", da CF) exige que os atos emanados dos respectivos Poderes Públicos Executivo e Legislativo Municipal sejam desenvolvidos com subordinação aos limites impostos no ordenamento jurídico-constitucional, sempre em prol do interesse público primário, sob pena de responsabilização e punição dos detentores de poder descumpridores de tal determinação;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, na forma prevista no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público preventiva e repressivamente compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que dentro da defesa do patrimônio público municipal compete ao Ministério Público fiscalizar e exigir que a publicidade emanada dos órgãos públicos municipais esteja em perfeita harmonia e consonância com os princípios constitucionais que informam a Administração Pública, notadamente os comandos normativos abstratos da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o princípio da legalidade importa na idéia de que o



administrador público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente lhe autoriza, posto que administrar é aplicar a lei de ofício;

**CONSIDERANDO** que o princípio da impessoalidade exige que os atos administrativos praticados sejam atribuídos sempre ao respectivo Poder Público que o emitiu e nunca a agentes públicos determinados, os quais são meros instrumentos humanos para a prestação dos serviços públicos e atendimento do bem comum;

**CONSIDERANDO** que o resguardo do princípio da impessoalidade na publicação dos atos da administração pública também objetiva preservar o comando normativo abstrato da moralidade administrativa à luz da sistemática e coordenada do ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, §1º, da Constituição Federal, estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter **educativo, informativo** ou de **orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios constitucionais da Administração Pública, é absolutamente vedada a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos quais conste expressa referência ao nome de quaisquer autoridades, agentes públicos ou mesmo terceiros;

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios constitucionais da Administração Pública, é absolutamente vedada a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos quais conste referência a

símbolos, “slogans”, “jingles”, mensagens, frases, logotipos, marcas, imagens ou quaisquer outros registros de ordem textual, auditiva e visual diversos dos símbolos municipais oficiais nos termos das respectivas leis orgânicas;

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o emprego de qualquer subterfúgio que pretenda burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador gerada às custas da publicidade oficial das atividades dos Poderes Públicos, orientação que, inclusive, permite a apuração da responsabilidade de terceiros interessados direta ou indiretamente no custeio de promoção pessoal de administradores públicos;

**CONSIDERANDO** que os agentes administrativos dos Poderes Públicos condescendentes com o fomento de sua promoção pessoal, ainda que por intermédio de terceiros ou órgãos de imprensa, também podem ser enquadrados como praticantes de ato de improbidade administrativa, quer pela imoralidade de suas condutas, quer por supostamente auferirem vantagem indevida em razão do exercício da função pública, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que, de qualquer forma, por ação ou omissão dolosa, a prática de publicidade irregular pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso XII, da Lei 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa pode acarretar a “suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”, segundo prevê o



artigo 37, §4º, da Constituição Federal;

**RESOLVE**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** a Excelentíssima Senhora Prefeita do município de Esperantina/PI, Sra. Ivanária do Nascimento Alves Sampaio, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que:

1) **Não efetue** qualquer nova publicação em perfis oficiais do Município de Esperantina nas redes sociais (facebook, instagram, TikTok, etc.), que conste a sua “logomarca pessoal de prefeita”:



2) **Retire do ar ou adeque**, com a exclusão da promoção pessoal, as postagens inseridas nas redes sociais mencionadas que ostentam a logomarca citada, em especial as mencionadas no parecer referencial do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e de Defesa do Patrimônio Público (CACOP) do Ministério Público do Estado do Piauí (segue em anexo), **em prazo não superior a 05 (cinco) dias;**

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que **a inobservância da presente Recomendação Ministerial configurará dolo de promoção pessoal da gestora em publicidade oficial.**



a) Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

b) Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Comprove nesta Promotoria de Justiça, em 15 (quinze) dias corridos, o cumprimento desta recomendação, encaminhando os documentos comprobatórios respectivos, via e-mail institucional: **segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br**.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e de Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

À 2ª Promotoria de Justiça para realizar o encaminhamento desta Recomendação Administrativa, **de forma pessoal**, a sua destinatária, para cumprimento.



**CUMPRA-SE.**

*Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.*

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

Promotor de Justiça